

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.943, DE 2017

Estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública direta e indireta de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas classificadas como organizadoras de eventos. (Estatuto de Contratação de Eventos).

Autor: Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.943, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, estabelece normas gerais para procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de organização de eventos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.943, de 2017, é resultado de uma demanda da Associação Brasileira de Empresas de Eventos¹ (ABEOC Brasil), e tem como argumento o fato de que o tipo de licitação “menor preço” tem se mostrado insuficiente para a escolha de profissionais com condições técnicas adequadas para a organização de eventos.

Com efeito, a organização de eventos, como bem aponta a justificção do referido projeto, demanda o estudo de inúmeras variáveis, que vão desde o levantamento de bens e de pessoal necessários e sua disponibilidade para o dia do evento, até a consideração dos custos diante dos prazos firmados.

Escolher uma empresa sem considerar o seu domínio técnico na área pode resultar numa prestação de serviço de baixa qualidade ou até em futura rescisão por inexecução contratual, gerando sérios prejuízos para a Administração.

O projeto, visando tratar a questão de forma minuciosa, define os conceitos de “organizadoras de eventos” e de “eventos” para os fins da lei, bem como as atividades que podem e que não podem ser subcontratadas. Detalha o procedimento licitatório, definindo a obrigatoriedade de adoção do tipo “técnica e preço” e as regras de cada etapa da licitação.

Prevê também a formação de uma subcomissão formada por pessoas com notório conhecimento na área de eventos para julgamento das propostas técnicas e determina que a análise dos documentos de habilitação dos licitantes só ocorrerá após o julgamento técnico das propostas com a consequente classificação dos preços.

Considerando que o projeto tem o intuito de tratar de forma completa a licitação de serviços de organização de eventos, entendemos mais apropriado que, no art. 3º, ao se referir ao tipo “técnica e preço”, faça-se remissão ao dispositivo correspondente da Lei nº 8.666, de 1993, não sendo

¹ <http://www.abeoc.org.br/2017/09/presidente-da-abeoc-leva-demandas-do-setor-de-eventos-para-serem-discutidas-em-brasilia/?s=licita%C3%A7%C3%B5es>

necessário se proceder a qualquer alteração no texto desta Lei, razão pela qual sugerimos a supressão do art. 16 do projeto.

Ademais, apresentamos uma emenda de redação, de modo, que no inciso III do art. 4º do projeto, a preposição “de” seja trocada por “dê”, do verbo dar, de maneira a conferir sentido à frase.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.943, de 2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.943, DE 2017

Estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública direta e indireta de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas classificadas como organizadoras de eventos. (Estatuto de Contratação de Eventos).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatório o tipo ‘técnica e preço’, constante do art. 45, § 1º, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.943, DE 2017

Estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública direta e indireta de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas classificadas como organizadoras de eventos. (Estatuto de Contratação de Eventos).

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7.943, DE 2017

Estabelece normas gerais para licitação e contratação pela administração pública direta e indireta de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas classificadas como organizadoras de eventos. (Estatuto de Contratação de Eventos).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

III – a proposta técnica será composta de um projeto de implementação, que leve em conta e **dê** pleno atendimento às exigências expressas no termo de referência, bem como faça constar as informações referentes à capacidade técnica do proponente;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator